#### **DECRETO MUNICIPAL Nº 5.595 - 25/05/2020**

ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 5.532/2020, 5.566/2020 E 5.589/2020 E DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

O Senhor Denilson Francisco Teixeira, Prefeito Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Administração vem implementando todas as medidas necessárias para conter a transmissão do novo Coronavírus e reduzir a velocidade de sua propagação;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementarem medidas de Distanciamento Social Ampliado (DAS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição par Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO que foram adquiridos exames pontuais de diagnóstico da Covid-19, como o teste rápido;

CONSIDERANDO que as orientações das autoridades de saúde, assim como as práticas bem sucedidas em todo mundo, demonstram a eficiência do uso de máscaras para contenção da disseminação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas ora aplicadas podem ser revistas a qualquer momento, na iminência de qualquer fato extraordinário que afete a curvatura dos casos de coronavírus no Município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em relação à real situação enfrentada; e

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Comitê de Enfrentamento e Emergência em Saúde do Covid-19 - Comitê COVID-19, criado pelo artigo 2º do Decreto Municipal nº 5.532/2020, em 21 de maio de 2020,



Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900 CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@ arcos.mg.gov.br

#### **DECRETA**

- **Art. 1º-** O artigo 3º do Decreto Municipal nº 5.566, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 3º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial pelos cidadãos e munícipes a partir do dia 25 de maio de 2020, em todos os espaços públicos e privados, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e privado, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e estabelecimentos e prédios públicos e privados, no âmbito do Município de Arcos, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.
    - § 1º Recomenda-se à população o uso de máscaras artesanais, de acordo com as orientações disponível na página do Ministério da saúde, no endereço eletrônico www.saúde.gov.br.
    - § 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput*, somente poderão atender clientes e consumidores se estes estiverem utilizando máscaras faciais, exceto durante de realização de atividades físicas em locais fechados.
- **Art. 2º -** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias e espaços públicos do município, a partir do dia 25 de maio de 2020, enquanto perdurar o estado de emergência declarado pelo Município.
- **Art. 3º -** Os itens VI, VII "a", XXII, XXVII do art. 4º do Decreto Municipal nº 5.532/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**VI** – (...)

- **a)** (...)
- **b)** Os ambulantes residentes e cadastrados no Município poderão retomar suas atividades no horário de 08:00 hs às 18:00 hs, de segunda à sexta-feira, devendo:
  - 1. implementar medidas para se evitar aglomeração de pessoas;
  - 2. atender às demais determinações das autoridades de saúde; e
  - 3. portar alvará provisório emitido pela Vigilância Sanitária.

VII - (...)



Esta do de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900 CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@ arcos.mg.gov.br

- a) Bares e pizzarias (inclusive os caminhões de comida food trucks) poderão funcionar na modalidade de entrega em domicílio (delivery) e sistema de retirada no local (disque e busque), sendo vedado o consumo no local, devendo:
- 1- manter o sistema disque e busca somente até às 19 horas;
- 2- manter as portas semi-abertas, com fitas e/ou objetos que impeçam a entrada de cliente;
- 3- não permitir aglomeração no local e nas adjacências do estabelecimento;

**XXII** – Os prestadores de serviços de moto-taxi atenderão no horário comercial, conforme estabelecido nos alvarás de funcionamento, cumprindo, obrigatoriamente, sob pena de suspensão compulsória, além das determinações específicas expedidas pela Vigilância Sanitária, às seguintes determinações:

- os motoristas devem realizar o transporte de passageiros devidamente paramentados;
- 2. fica vedado o fornecimento de capacetes aos passageiros, devendo ser exigido que cada usuário porte o seu próprio equipamento para utilizar o serviço de transporte por moto-taxi;
- 3. disponibilizar produtos de assepsia e touca descartável aos passageiros;
- 4. utilização de máscaras de proteção facial pelo motorista e passageiro;
- 5. realização de desinfecção apropriada e frequente do banco e capacete da moto com álcool 70º ou solução de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento).

a) (...)

**XXVII -** Ficam autorizadas as chamadas paradas para manutenção em quaisquer empresas localizadas no Município de Arcos, cumprindo as seguintes determinações:

- 1. a empresa deverá apresentar plano de contingência à Vigilância Sanitária, e informar qualquer alteração posterior;
- 2. a empresa deverá, preferencialmente, utilizar mão de obra de colaboradores residentes na cidade de Arcos;
- no caso de necessidade de mão de obra de outras localidades, a empresa deverá realizar teste rápido em todos os colaboradores que chegarem no Município, devendo apresentar relação dos resultados, juntamente com avaliação médica, à Vigilância Sanitária;



Esta do de Minas Gera is

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900 CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@ arcos.mg.gov.br

- 4. com relação aos funcionários advindos de localidades fora da microrregião e de outros estados, a empresa deverá realizar, além do teste rápido, o exame RT-PCR;
- 5. fornecer EPI's a todos os colaboradores, para uso durante a jornada de trabalho e no transporte coletivo da empresa;
- todos os colaboradores deverão passar por avaliação médica diariamente dentro da empresa, devendo ser encaminhados imediatamente ao Pronto Atendimento, em caso de sintomas gripais;
- 7. a empresa se responsabilizará pelo cumprimento das medidas determinadas na legislação municipal quanto à prevenção do Covid-19, com relação aos seus colaboradores e empresas terceirizadas, bem como garantir o isolamento domiciliar dos seus colaboradores, caso necessário;
- a empresa deverá acomodar esses colaboradores em hotéis, sendo vedada a acomodação em casas ou alojamentos, devendo informar à Vigilância Sanitária os casos em que os colaboradores estiverem acompanhados dos seus familiares;
- 9. para evitar aglomerações, a empresa deverá garantir o fornecimento de alimentação aos seus colaboradores no local de sua hospedagem.
- **Art. 4º-** O artigo 6º do Decreto Municipal nº 5.532, de 19 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, monitorará as pessoas que tiveram vínculos epidemiológicos com pacientes ou áreas de vírus circulante, que apresentem ou não sintomas de gripe, de maneira a evitar a transmissão local ou a propagação da infecção do coronavírus.
    - § 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância sanitária, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.
    - § 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.
    - § 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para a Covid-19.
    - § 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, de acordo com as normas do Ministério da Saúde.
    - § 5º A medida de isolamento por recomendação das autoridades de saúde ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos



Esta do de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

- § 6º O paciente que se recusar a cumprir com o isolamento será encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde perante a Autoridade Policial, mediante requisição da força policial, estando sujeito às sanções previstas na legislação penal.
- **Art. 5º -** Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e demais determinações do Decreto Municipal nº 5.532/20 e alterações posteriores, sem prejuízos de outras penalidades previstas nos instrumentos normativos federais e estaduais, os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.553/09, às seguintes penalidades:
  - I Pessoas físicas: multa de 01 UF (Unidade Fiscal) do Município;
  - II Pessoas Jurídicas: Interdição do estabelecimento pelo prazo de 02 (dois) dias e, em caso, de reincidência, pelo prazo de 07 (sete) dias;
  - § 1º Na hipótese do inciso II, havendo dupla reincidência, será instaurado o processo de cassação do respectivo alvará de localização e funcionamento.
  - § 2º A aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo não exime o infrator das demais sanções e medidas judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes contra a saúde pública e de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.
  - § 3º A autuação das penalidades estabelecidas neste artigo será realizada por Agente da Vigilância Sanitária, que lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento e o valor da multa aplicada, se for o caso.
  - § 4º Os agentes públicos envolvidos nos procedimentos de penalização poderão pleitear auxílio policial para efetivar as medidas estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 25 de maio de 2020.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA

Prefeito Municipal